

2.º	PUBL. ADQ. NO D. O. U.
C	27.04.99
C	<i>solução</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10670.000689/96-59
Acórdão : 201-72.272

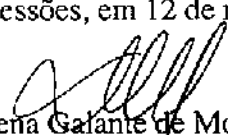
Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 105.508
Recorrente : JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

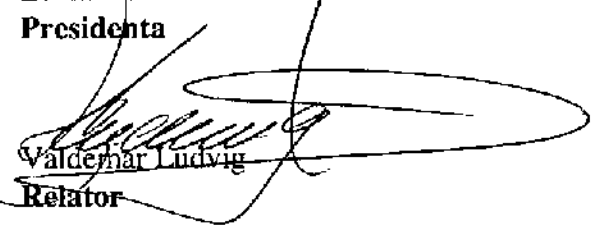
ITR – BASE DE CÁLCULO – O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1993 foi efetuado com base no Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte na DITR/92, corrigido monetariamente. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ BARBOSA JÚNIOR.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
 cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10670.000689/96-59
Acórdão : 201-72.272
Recurso : 105.508
Recorrente : JOSÉ BARBOSA JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1993, de sua propriedade, localizada no Município de Salinas – MG, com área de 76,6ha.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, o contribuinte solicita que sejam procedidos novos cálculos do imposto.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“REQUISITOS FORMAIS – o artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, exige que da impugnação constem os motivos de fato e direito em que esta se fundamenta, os pontos de discordância e as razões de provas julgadas pertinentes. Ausentes tais requisitos, ineficaz é o pleito.”

Inconformado com o decidido pela autoridade singular, o autuado apresenta recurso a este Colegiado, alegando erro no lançamento, uma vez que o mesmo é incompatível e divergente dos valores declarados pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000689/96-59

Acórdão : 201-72.272

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O recorrente contesta o lançamento, alegando erro cometido pela administração tributária no momento de seu processamento, ao tomar como base de cálculo do imposto valores não declarados pelo contribuinte.

Pelo que se depreende da notificação do lançamento, anexa aos autos, o lançamento foi efetuado com base no Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte, por ocasião da apresentação da DITR/92, corrigido monetariamente.

Conforme orientação emanada da Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela administração do imposto ora contestado, para o lançamento do imposto, referente a exercícios que o contribuinte não estava obrigado a apresentar declaração do ITR, o lançamento seria efetuado com base no Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte na última DITR, por ele apresentado corrigido monetariamente.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

VALDEMAR LUDVIG